



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

## Indicação nº 2710, de 2017

Indica ao Sr. Governador a isenção de IPVA para os veículos das autos escolas.

Autoria: **Deputado Adilson Rossi**



RGL Nº 5825/2017



## **INDICAÇÃO Nº 2710, DE 2017**

Indico, nos termos do artigo 159 da XIV Consolidação do Regimento Interno, ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, que determine aos órgãos competentes, providências no sentido de se estudar a possibilidade de conceder isenção de IPVA de veículos de propriedade das auto escolas (Centros de formação de condutores- CFC's).

### **JUSTIFICATIVA**

A presente propositura, tem por finalidade acrescentar a Lei n. 13.296, de 23 de Dezembro de 2008, que “estabelece o tratamento tributário do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores – IPVA”. No seu Artigo 13, onde trata-se de isenção, é proposto a sua aplicabilidade e extensão aos Centros de Formação de Condutores – CFC's, que desta forma, como prestadores de serviços tem como objetivo primordial e exclusivo de trabalho o uso do veículo, igualmente aos taxistas, classe essa que já está contemplada pela Isenção do seu Artigo 13, Inciso IV, desta mesma Lei.

O veículo automotor é o principal instrumento das empresas auto escolas, sendo uma importante ferramenta de trabalho.

Considerando que estes veículos, em uso tão somente por Autoescolas, hoje determinados Centro de Formação de Condutores, estão em conformidade com a Lei 9.503 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e para tanto, devem estar devidamente identificados.

Considerando que as Resoluções do Conselho Nacional de Transito – CONTRAN determinam que estes veículos devem ter uso exclusivo para aprendizagem de novos condutores de veículos automotores, e que os mesmos devem ser renovados conforme determinação do próprio CONTRAN e que segundo levantamento efetuado pelo Sindicato das autos escolas, em junho de 2017, aponta que a categoria dispõe aproximadamente a seguinte frota:

- Número de automóveis de passageiros utilizados por Autoescolas = 12.400 (doze mil quatrocentos). Destacamos que aproximadamente 90% destes veículos são caracterizados por serem de quatro portas e motorização 1.0 (um ponto zero);

- Número de veículos de 2 (duas) rodas utilizados por Autoescolas = 4.480 (quatro mil quatrocentos e oitenta). Destacamos que 100% destes veículos são caracterizados por serem de 125 cilindradas;
- Número de veículos para transporte de cargas (caminhão) utilizados por Autoescolas = 155 (cento e cinquenta e cinco);
- Número de veículos para transporte de passageiros (ônibus) utilizados por Autoescolas = 620 (Seiscentos e vinte);
- Número de veículos para transporte de cargas e passageiros (combinação de veículos/ articulado) utilizado por Autoescolas = 310 (trezentos e dez).

Podemos considerar conjuntamente que os números apontados, representam uma parcela muito pequena na redução da receita do Governo Estadual e que sua contrapartida sinaliza uma melhor e moderna formação do futuro condutor de veículos automotores.

A isenção pretendida auxiliará estas empresas na diminuição de seus custos, ressaltando que, a situação precária de muitas estradas, o valor elevado do combustível, manutenção do veículo, impostos entre outros, representam um ônus bastante elevado e, em muitos casos, tornam necessário o repasse destes custos ao beneficiário final.

Não obstante, é importante ressaltar que as auto escolas, oferecem empregos para inúmeros trabalhadores e a isenção contribuirá para o saudável funcionamento econômico destas empresas.

Ainda, devemos considerar de forma análoga que o serviço de táxi, já goza dessa isenção, não menos importante oferecer igualdade para veículos destinados aos CFC's.

Portanto, estes são os fundamentos da presente indicação, para edição da competente lei estadual de iniciativa do Governador do Estado.

Sala das Sessões, em 17/8/2017

a) Adilson Rossi